DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 13

Poder Legislativo 36
Outros Atos 36

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itararé, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itararé poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itarare.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itararé
CNPJ 46.634.390/0001-52
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000
Site: itarare.sp.gov.br
Diário: https://imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Câmara Municipal de Itararé
CNPJ 50.788.975/0001-02
Rua São Pedro, 885
Telefone: (15) 3532-4477
Site: itarare.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itararé garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itarare.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

LEI MUNICIPAL Nº 4746, DE 26 DE AGOSTO DE 2026

Declara o Tropeirismo e o Tropeiro como Patrimônio Histórico e Cultural Imaterial do Município de Itararé - SP, e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Daiane F. A. Coelho - Daiane Cosméticos

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam declarados o Tropeirismo e a figura do Tropeiro como Patrimônio Histórico e Cultural Imaterial do Município de Itararé, Estado de São Paulo, reconhecendo sua importância na formação econômica, social e cultural do município e da região.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias competentes, poderá: I

- desenvolver programas, projetos e ações educativas e culturais voltados à preservação, valorização e difusão da história e das tradições tropeiras;

II - promover eventos, exposições, feiras, festivais e atividades escolares que resgatem e difundam a memória do tropeirismo;

III - estimular a pesquisa, o registro e a documentação das manifestações culturais relacionadas ao tropeirismo no município;

IV - apoiar iniciativas da sociedade civil, escolas, associações culturais e entidades que tenham como objetivo a preservação e valorização da cultura tropeira.

Art.3º. O Poder Executivo Municipal poderá integrar as ações previstas nesta Lei às comemorações já instituídas, fortalecendo e ampliando as atividades culturais, educativas e turísticas alusivas ao tema, bem como estabelecer parcerias e destinar recursos para apoiar eventos, estudos e ações que promovam a valorização do tropeirismo no município.

Art.4º. Esta Lei tem por objetivo preservar a identidade cultural de Itararé - SP, reconhecendo o papel histórico do tropeirismo na formação do território, no desenvolvimento econômico e na construção dos valores sociais e culturais do município.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, 26 de agosto de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/3211-4942-0F52-9590 e informe o código 3211-4942-0F52-9590

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

LEI MUNICIPAL Nº 4741, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

Institui a criação da Praça Municipal da Inclusão no Município de Itararé - SP, destinada ao lazer, convivência, acessibilidade e desenvolvimento de crianças com deficiência, transtorno do espectro autista e suas famílias, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Tião do Bairro

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Praça Municipal da Inclusão, espaço público permanente destinado ao lazer, recreação, integração social e estímulo ao desenvolvimento motor, sensorial e cognitivo de crianças com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), síndromes raras ou mobilidade reduzida.

Art. 2º. São objetivos da Praça da Inclusão:
I – promover acessibilidade universal;
II – garantir lazer adaptado e seguro;
III – estimular a convivência entre crianças típicas e atípicas;
IV – apoiar famílias atípicas;
V – combater o preconceito por meio da inclusão social;
VI – oferecer ambiente acolhedor e terapêutico.

Art.3º. A Praça da Inclusão poderá conter preferencialmente:
I – playground 100% acessível com brinquedos adaptados;
II – balanços com encosto e cinto de segurança;
III – piso emborrachado e antiderrapante;
IV – brinquedos sensoriais e painéis táteis;
V – área de estímulos motores e psicomotores;
VI – espaço de integração para atividades terapêuticas e educativas;
VII – bancos e áreas de descanso para responsáveis;
VIII – cobertura parcial com sombra;
IX – banheiros adaptados e fraldário;
X – sinalização visual, tátil e comunicação alternativa;
XI – iluminação adequada e cercamento para segurança.

Art.4º. Toda a estrutura deverá atender às normas de acessibilidade previstas na legislação federal, estadual e municipal e normas técnicas vigentes, garantindo:
I – rampas de acesso;
II – rotas acessíveis;
III – vagas prioritárias de estacionamento;
IV – comunicação inclusiva.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/CBFB-CD5B-C62B-CF12 e informe o código CBFB-CD5B-C62B-CF12

Art.5º. O Poder Executivo poderá ao seu critério de conveniência e oportunidade:
I – construir a praça em área pública existente; ou
II – adaptar praça já existente para torná-la inclusiva.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada área de fácil acesso a transporte público e serviços de saúde e educação.

Art.6º. O Município poderá firmar parcerias com:
I – associações de pais e entidades de inclusão;
II – organizações da sociedade civil;
III – iniciativa privada;
IV – universidades e profissionais da saúde e educação.

Art. 7º. Poderão ser promovidas no local:
I – atividades recreativas inclusivas;
II – oficinas educativas;
III – eventos de conscientização sobre autismo e deficiência;
IV – ações de apoio às famílias.

Art. 8º. Compete ao Município garantir:
I – manutenção periódica dos equipamentos;
II – conservação e limpeza;
III – segurança do espaço;
IV – substituição de brinquedos danificados.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de:
I – dotações orçamentárias próprias;
II – emendas parlamentares;
III – convênios e parcerias;
IV – recursos estaduais e federais.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, 24 de agosto de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/CBFB-CD5B-C62B-CF12 e informe o código CBFB-CD5B-C62B-CF12

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

LEI MUNICIPAL Nº 4742, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

Assegura à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar prioridade absoluta para matrícula ou transferência (vaga) em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Autoria: Vereadoras Daiane Francine Alves Coelho e Mara Galvão Ribeiro.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a prioridade absoluta à criança e ao adolescente para matrícula ou transferência (vaga) em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. Fica assegurada à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar prioridade absoluta para matrícula ou transferência em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, independentemente da existência de vaga, nos termos do art. 21, VII, da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se criança ou adolescente em situação de violência doméstica e familiar aquele enquadrado nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

Art.3º. O direito à prioridade assegurada nesta Lei será concedido mediante apresentação de documento idôneo que indique a situação de violência doméstica e familiar, preservado o sigilo das informações pessoais da criança, do adolescente, de seus familiares e responsáveis.

§ 1º Para os fins do caput, poderão ser aceitos, entre outros documentos:

I - registro de ocorrência policial;

II - decisão judicial, medida protetiva ou certidão judicial que indique a situação de violência doméstica e familiar;

III - requisição, encaminhamento ou declaração emitida pelo Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública, autoridade policial ou órgão integrante da rede de proteção;

IV - documento equivalente emitido por órgão público competente, observado o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/CBFB-CD5B-C62B-CF12 e informe o código CBFB-CD5B-C62B-CF12

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

§ 2º A Administração Municipal deverá adotar as providências necessárias para resguardar o sigilo dos documentos apresentados, vedada a divulgação de informações que possam identificar a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou a situação de violência.

§ 3º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes observará o art. 14 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deverá ser realizado no melhor interesse da criança ou do adolescente.

§ 4º Também deverá ser apresentado comprovante de residência, declaração de domicílio ou documento que comprove o local de trabalho do responsável legal, conforme a hipótese aplicável.

Art.4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art.5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art.6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, 24 de agosto de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/CBFB-CD5B-C62B-CF12 e informe o código CBFB-CD5B-C62B-CF12

LEI MUNICIPAL Nº 4743, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

Institui a Semana Municipal do Voleibol no Município de Itararé e dá outras providências.

Autoria: Vereador Rafael de Mello Alves – Montanha

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Itararé a "Semana Municipal do Voleibol", a ser realizada anualmente no período de 21 a 27 de junho, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º. A Semana Municipal do Voleibol tem por objetivos:

I – incentivar a prática esportiva do voleibol entre crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos;

II – promover ações de integração social por meio do esporte;

III – estimular hábitos saudáveis e a qualidade de vida da população;

IV – valorizar atletas, treinadores, professores e demais profissionais ligados ao voleibol;

V – fomentar competições, torneios, clínicas esportivas, palestras, cursos e demais atividades relacionadas à modalidade.

Art.3º. Durante a "Semana Municipal do Voleibol", poderão ser promovidas, em parceria com entidades públicas e privadas, associações esportivas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, as seguintes atividades:

I – campeonatos e torneios;

II – festivais esportivos;

III – palestras educativas e motivacionais;

IV – clínicas e oficinas de aperfeiçoamento técnico;

V – homenagens a atletas e personalidades que contribuíram para o desenvolvimento do voleibol no Município;

VI – ações de inclusão social por meio do esporte;

Art.4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber e promover parcerias para a execução das atividades previstas.

Art.5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/CBFB-CD5B-C62B-CF12 e informe o código CBFB-CD5B-C62B-CF12

Prefeitura Municipal de Itararé, 24 de agosto de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/CBFB-CD5B-C62B-CF12 e informe o código CBFB-CD5B-C62B-CF12

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

LEI MUNICIPAL Nº 4744, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento ao paciente de cópia de pedidos de exames, encaminhamentos médicos, comprovantes de regulação e informações relativas ao atendimento nas unidades de saúde do Município de Itararé/SP, e dá outras providências.

Autoria: Daiane Francine Alves Coelho.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o direito do paciente ao fornecimento de cópia de pedidos de exames, encaminhamentos médicos, comprovantes de regulação e informações relativas ao próprio atendimento nas unidades públicas municipais de saúde.

Art. 2º. As unidades públicas municipais de saúde deverão fornecer ao paciente, sempre que disponíveis no momento do atendimento ou da solicitação, cópia física ou digital dos seguintes documentos:

I - pedido de exames;
II - encaminhamentos médicos;
III - comprovante de inserção em sistema de regulação;
IV - número de protocolo de agendamento, quando houver;
V - comprovante de solicitação de consultas, exames ou procedimentos.

Parágrafo único. O modo de fornecimento, físico ou digital, observará os meios disponíveis, os fluxos administrativos definidos pelo Poder Executivo, a proteção de dados pessoais e o sigilo das informações de saúde.

Art.3º. Em caso de impossibilidade momentânea de entrega do documento solicitado, deverá ser assegurado ao paciente comprovante ou informação equivalente, por meio físico ou digital, contendo:

I - a indicação da impossibilidade momentânea;
II - o prazo estimado para disponibilização do documento, quando possível;
III - a identificação da unidade de saúde e a data do atendimento ou da solicitação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos administrativos para cumprimento deste artigo, observadas a eficiência, a publicidade, a proteção de dados pessoais e o sigilo médico."

Art.4º. Em caso de impossibilidade momentânea de entrega do documento, a unidade de saúde deverá:

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/CBFB-CD5B-C62B-CF12 e informe o código CBFB-CD5B-C62B-CF12

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

I – Justificar formalmente o motivo da impossibilidade;

II – Informar prazo para disponibilização;

III – Fornecer comprovante de atendimento contendo identificação da unidade, profissional responsável e data do atendimento.

Art.5º. O paciente poderá solicitar os documentos previstos nesta Lei em formato físico ou digital, observadas as normas de proteção de dados pessoais, o sigilo médico e a legislação aplicável.

§ 1º O fornecimento dos documentos deverá ser realizado ao próprio paciente, ao responsável legal, ao representante regularmente autorizado ou a terceiro mediante autorização válida, conforme o caso.

§ 2º O tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis relacionados à saúde deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto à segurança, finalidade, necessidade e prevenção.”

Art.6º. As unidades públicas municipais de saúde deverão afixar, em local visível ao público, aviso informando o direito do paciente ao acesso aos documentos relacionados ao seu atendimento, nos termos desta Lei.

Art.7º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos e meios digitais de fornecimento das informações.

Art.8º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art.9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, 24 de agosto de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/CBFB-CD5B-C62B-CF12 e informe o código CBFB-CD5B-C62B-CF12

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

LEI MUNICIPAL Nº 4745, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Itararé, e dá outras providências.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, em todo o território do Município de Itararé, o uso de fogo, sob qualquer forma, para:

I - limpeza de terrenos;
II - preparo do solo para plantio;
III - queima de resíduos sólidos ou vegetação;
IV - queima em margens de rodovias, rios, lagos e quaisquer corpos d'água;
V - queima em áreas de vegetação nativa ou exótica.

§ 1º A proibição prevista no caput não se aplica às hipóteses de uso controlado do fogo expressamente autorizadas pela legislação federal ou estadual e pelo órgão ambiental competente, desde que observadas as normas técnicas, ambientais, sanitárias e de segurança aplicáveis.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos e entidades para promover, especialmente nos períodos de estiagem, campanhas educativas destinadas à conscientização da população sobre os riscos e prejuízos causados pelas queimadas, por meio de materiais informativos e divulgação em meios de comunicação."

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal e estadual aplicável, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando a área atingida pela queimada for inferior a 5 m² (cinco metros quadrados) em área rural ou 1 m² (um metro quadrado) em área urbana, desde que não haja reincidência, dano ambiental relevante ou risco concreto à saúde, à segurança, a imóveis, a rodovias, a corpos d'água ou a áreas ambientalmente protegidas;

II - multa de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UFESP, quando a área atingida for superior aos limites previstos no inciso I, ou quando houver reincidência, dano ambiental, risco à saúde pública, risco à segurança ou atingimento de área ambientalmente sensível.

§ 1º A multa será graduada conforme a extensão da área atingida, a localização da queimada, a gravidade do dano ou risco, a reincidência, os antecedentes do infrator, a vantagem auferida e a capacidade econômica do responsável, mediante decisão motivada.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro, observados a proporcionalidade, a razoabilidade e o devido processo administrativo.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dependerá de processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a motivação do ato administrativo.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/CBFB-CD5B-C62B-CF12 e informe o código CBFB-CD5B-C62B-CF12

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

§ 4º Respondem solidariamente pela infração o proprietário, o possuidor, o locatário ou o arrendatário do imóvel onde ocorrer a queimada, quando concorrerem para a infração por ação ou omissão, ou quando deixarem de adotar providências razoáveis para impedir, cessar ou comunicar a queimada, sem prejuízo da responsabilidade civil ambiental cabível."

Art.3º. Compete ao Município, por meio do órgão competente e de agentes formalmente designados, fiscalizar o cumprimento desta Lei, lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis, observadas as normas de processo administrativo.

Parágrafo único. O Município poderá solicitar apoio, celebrar convênios, termos de cooperação ou atuar de forma integrada com o Corpo de Bombeiros, a Polícia Ambiental, o Grupamento Especializado de Patrulhamento Ambiental e Rural — GEPAR, a CETESB e demais órgãos competentes, respeitadas as atribuições legais de cada instituição.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 24 de agosto de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/CBFB-CD5B-C62B-CF12 e informe o código CBFB-CD5B-C62B-CF12

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

DECRETO Nº 872 DE 24 DE AGOSTO DE 2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 4.675, de 24 de fevereiro de 2026, e estabelece critérios de elegibilidade, avaliação, contraditório e pagamento do Incentivo Financeiro Adicional - IFA aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Agentes de Controle de Vetores.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito do Município de Itararé, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, parágrafo único, 6º e 7º da Lei Municipal nº 4.675, de 24 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com suas alterações, o Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e as normas federais que disciplinam a assistência financeira complementar e o incentivo financeiro para fortalecimento das políticas afetas aos ACS e ACE;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos, documentados e proporcionais para avaliação do desempenho, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a impessoalidade e a transparência;

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 4.675, de 24 de fevereiro de 2026, e estabelece as condições de elegibilidade, os indicadores de desempenho, o procedimento de avaliação e revisão e as regras operacionais para concessão do Incentivo Financeiro Adicional - IFA.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, aos Agentes de Combate às Endemias - ACE e aos Agentes de Controle de Vetores, observadas as atribuições legais e funcionais próprias de cada categoria.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - período de avaliação: o intervalo anual de janeiro a dezembro que antecede o pagamento, ou o período efetivamente abrangido pelo repasse federal, quando diverso;

II - mês avaliável: o mês no qual o profissional esteve sujeito à avaliação, considerando os dias de efetivo exercício e a capacidade operacional comprovada;

III - capacidade operacional efetiva: a possibilidade concreta de execução das atividades, aferida pelos dias trabalhados, condições do território, programação da gestão, recursos disponibilizados e impedimentos comprovados;

IV - instrumentos oficiais: os sistemas de informação, relatórios, formulários, planilhas e demais documentos institucionais adotados pela Secretaria Municipal de Saúde;

V - resultado mensal: a classificação do profissional como apto, apto com ressalva, não apto ou não avaliável;

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

VI - descumprimento relevante: a inobservância injustificada e imputável ao profissional que comprometa materialmente a meta, a cobertura, a qualidade, a continuidade ou a comprovação das atividades.

Art. 3º. São condições gerais de elegibilidade ao IFA, cumulativamente:

I - haver efetivo recebimento, pelo Município, do repasse específico do Governo Federal;

II - não se enquadrar nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei Municipal nº 4.675, de 2026;

III - submeter-se à avaliação e cumprir, de forma integral ou proporcionalmente justificada, as metas e os requisitos deste Decreto;

IV - ser considerado apto ou apto com ressalva no período avaliado, na forma deste Decreto.

§ 1º. Não farão jus ao pagamento os profissionais cedidos, com ou sem ônus, a órgão ou entidade da Administração Pública municipal, estadual ou federal, ou que não estejam exercendo efetivamente as atribuições da função.

§ 2º. Não farão jus ao pagamento os profissionais desligados da função, por qualquer hipótese legal ou a pedido, antes de efetuado o repasse pela União.

§ 3º. A exclusão por não atingimento de metas dependerá de decisão individualizada, fundamentada e precedida do contraditório previsto neste Decreto.

Art. 4º. A avaliação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, continuidade do serviço público, segurança jurídica, proteção de dados pessoais e vedação de critérios retroativos.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

Parágrafo único. A meta, a classificação territorial, a programação de campo e os instrumentos de registro deverão ser previamente comunicados ao profissional, sendo vedada a exigência posterior de requisito não informado ou não previsto neste Decreto.

Art. 5º. Compete:

I - ao enfermeiro responsável pela equipe, avaliar mensalmente os ACS, registrar orientações e consolidar os resultados;

II - à Coordenação Municipal de Atenção Básica, validar tecnicamente as avaliações e consolidações dos ACS;

III - ao Coordenador da Vigilância em Saúde, ou a servidor formalmente designado pela Secretaria Municipal de Saúde, avaliar mensalmente os ACE e os Agentes de Controle de Vetores, registrar orientações e consolidar os resultados;

IV - à coordenação municipal responsável pela Vigilância em Saúde, validar tecnicamente as avaliações e consolidações dos ACE e Agentes de Controle de Vetores;

V - ao Secretário Municipal de Saúde, homologar a relação final e proferir decisão fundamentada nos casos de não habilitação ou controvérsia;

VI - ao setor administrativo e financeiro competente, apurar o montante efetivamente recebido, elaborar o demonstrativo de cálculo e providenciar o pagamento, após a homologação.

Art. 6º. A comprovação do desempenho será feita, preferencialmente, pelos registros contemporâneos constantes dos sistemas oficiais e, complementarmente, por relatórios, boletins, formulários de campo, ordens de serviço, escalas, documentos de orientação, registros de indisponibilidade sistêmica e outros meios institucionais idôneos.

§ 1º. Compete à Administração assegurar acesso aos instrumentos necessários, treinamento adequado e ciência prévia das rotinas de registro.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

Art. 7º. Quando fatores supervenientes comprovados impedirem o cumprimento integral de meta, o avaliador realizará análise proporcional da capacidade operacional efetiva.

§ 1º. Poderão ser considerados, entre outros, afastamentos legais, férias e licenças, eventos climáticos, situações de risco sanitário, ambiental ou de segurança, recusa documentada de moradores, imóveis fechados após tentativas comprovadas, bloqueios operacionais, calamidade pública e indisponibilidade de recursos cuja provisão caiba à Administração.

§ 2º. A avaliação proporcional considerará os dias efetivamente trabalhados, a programação estabelecida, as condições epidemiológicas e territoriais, as atividades comprovadas e a impossibilidade concreta de execução.

§ 3º. O fator excepcional não gera aptidão automática, mas impede que circunstância não imputável ao profissional seja tratada como descumprimento injustificado.

§ 4º. A conclusão deverá ser expressamente fundamentada e acompanhada dos documentos que a sustentem.

Art. 8º. A utilização de dispositivos e ferramentas digitais oficiais, inclusive geolocalização quando prevista para a atividade externa, destina-se exclusivamente à execução, comprovação e gestão do trabalho.

§ 1º. A coleta e o tratamento de dados deverão limitar-se ao necessário para a finalidade funcional, durante a jornada e as atividades externas, observadas as regras de acesso, segurança, retenção e proteção de dados pessoais.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

§ 2º. É vedada a utilização dos dados para finalidade estranha ao serviço ou o monitoramento do profissional fora da jornada e das atividades funcionais.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPENHO

Art. 9º. Os critérios de elegibilidade e avaliação dos Agentes Comunitários de Saúde são os constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 10. Os critérios de elegibilidade e avaliação dos Agentes de Combate às Endemias são os constantes do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. Os critérios do Anexo II aplicam-se aos Agentes de Controle de Vetores no que forem compatíveis com as atribuições legais e funcionais do cargo, vedada a exigência de atividade estranha às suas competências.

Art. 11. Os parâmetros quantitativos previstos nos Anexos I e II constituem referências mínimas de planejamento e monitoramento e serão conjugados com a qualidade das ações, a cobertura territorial, a regularidade dos registros, a complexidade da atividade e as condições concretas de execução.

§ 1º. O ajuste de parâmetro somente poderá ocorrer por decisão técnica fundamentada do responsável pela equipe ou coordenação, registrada e comunicada ao profissional.

§ 2º. A mera contagem numérica, isoladamente, não autoriza a conclusão pela aptidão ou inaptidão quando o profissional tiver sido designado para ações estratégicas, educativas, de bloqueio, levantamento, zoonoses, atendimento de denúncias ou outras atividades previstas neste Decreto.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 12. A avaliação será realizada mensalmente, sendo cada mês unidade autônoma de análise.

§ 1º. Para cada critério, o avaliador assinalará: cumprido - C; parcialmente cumprido por justificativa aceita - PC; não cumprido de forma relevante e injustificada - NC; ou não aplicável/não avaliável - NA.

§ 2º. Será considerado:

I - apto, o profissional que cumprir os critérios aplicáveis;

II - apto com ressalva, o profissional que apresentar cumprimento parcial justificado, sem descumprimento relevante e imputável;

III - não apto, o profissional que apresentar ao menos um descumprimento relevante, injustificado e imputável, com impacto material nas metas ou na comprovação do trabalho;

IV - não avaliável, o mês em que inexistir capacidade operacional apta à aferição, por circunstância devidamente comprovada e não imputável ao profissional.

§ 3º. A classificação como não apto ou não avaliável exigirá motivação específica, indicação dos fatos, registros utilizados e critério afetado, não sendo admitida fundamentação genérica.

Art. 13. Identificada inconsistência, inconformidade ou risco de descumprimento durante o mês, o avaliador deverá orientar formalmente o profissional, registrar a medida adotada e, quando possível, conceder oportunidade de correção dentro do próprio período.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

Parágrafo único. A orientação funcional não substitui o contraditório e não constitui, por si só, sanção disciplinar.

Art. 14. Encerrado o período anual, os responsáveis elaborarão a consolidação individual e a relação preliminar de profissionais aptos e não aptos, com indicação dos resultados mensais e dos documentos de suporte.

§ 1º. A relação será submetida à validação da Coordenação Municipal de Atenção Básica ou da coordenação responsável pela Vigilância em Saúde, conforme a categoria.

§ 2º. Antes da homologação, o profissional deverá ser cientificado individualmente de eventual resultado que reduza ou impeça o pagamento, assegurado acesso aos fundamentos e documentos pertinentes.

Art. 15. O profissional poderá apresentar defesa escrita, juntar documentos e requerer correção de dados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência.

§ 1º. A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Saúde e protocolada pelos meios oficiais do Município.

§ 2º. O avaliador poderá reconsiderar o resultado no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou encaminhar a defesa, com manifestação técnica, à coordenação competente.

§ 3º. A coordenação emitirá parecer e encaminhará os autos ao Secretário Municipal de Saúde para decisão.

§ 4º. A ausência de defesa não dispensa a Administração de motivar a decisão nem convalida erro material ou dado manifestamente incorreto.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

Art. 16. O Secretário Municipal de Saúde decidirá de forma fundamentada, indicando os fatos, critérios, documentos considerados e o resultado final, não sendo passível de recurso.

§ 1º. A decisão será comunicada ao interessado e integrará o processo anual de concessão do IFA.

§ 2º. Após o julgamento das defesas, a relação final será homologada e encaminhada ao setor competente para cálculo e pagamento.

§ 3º. Erro material poderá ser corrigido de ofício, assegurada nova manifestação do interessado quando a correção puder agravar sua situação.

Art. 17. O procedimento previsto neste Capítulo tem natureza própria de aferição do IFA e não substitui eventual apuração disciplinar, que dependerá de processo específico e das garantias legais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 18. O pagamento fica condicionado ao efetivo ingresso do recurso federal específico e limita-se integralmente ao montante recebido, não gerando obrigação de complementação com recursos próprios do Município, direito adquirido ou expectativa de continuidade.

§ 1º. O IFA possui natureza eventual, condicionada e não remuneratória, não se incorpora à remuneração, não constitui base de cálculo de vantagem, adicional,

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

gratificação ou benefício e não produz efeitos previdenciários, nos termos da Lei Municipal nº 4.675, de 2026.

§ 2º. O pagamento será realizado preferencialmente no mês de janeiro, após a conclusão da avaliação, do contraditório, da homologação e do demonstrativo financeiro.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar atos complementares estritamente operacionais, inclusive cronogramas e modelos de registro, vedada a criação de novos requisitos de elegibilidade, a alteração das metas por ato de menor hierarquia ou a restrição das garantias previstas neste Decreto.

Art. 20. Os dados e documentos da avaliação serão mantidos pelo prazo definido na tabela de temporalidade do Município e disponibilizados aos órgãos de controle, observadas a transparência e a proteção de dados pessoais.

Art. 21. Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante manifestação técnica e, jurídica quando necessária, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.675, de 2026, a legislação federal e os princípios aplicáveis.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, 24 de agosto de 2026.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

JOÃO JORGE FADEL FILHO

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO - Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA

Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

ANEXO I

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E AVALIAÇÃO - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS)

1. COBERTURA DA ÁREA ADSCRITA

1.1. O ACS deverá manter 100% (cem por cento) de cobertura da população sob sua responsabilidade, considerados o cadastro territorial atualizado e a realização das visitas previstas para sua microárea.

1.2. A cobertura integral constitui a meta de referência para a avaliação do desempenho e o recebimento do IFA.

1.3. Quando fatores supervenientes comprovados impossibilitarem o cumprimento integral, o enfermeiro responsável realizará avaliação proporcional à capacidade operacional efetiva.

1.4. Constituem fatores excepcionais, entre outros:

a) afastamentos legais, licenças ou atestados médicos

b) eventos climáticos que impeçam ou dificultem significativamente o acesso à microárea

c) situações de risco sanitário ou ambiental, ou que comprometam a segurança ou a integridade física do profissional

d) recusa documentada de moradores em receber visita

e) imóveis fechados após tentativas comprovadas de visita

1.5. A avaliação proporcional considerará os dias efetivamente trabalhados, as condições de acesso à área e a comprovação das atividades realizadas.

1.6. A avaliação do enfermeiro responsável deverá ser fundamentada e documentada.

1.7. Para organização do processo de trabalho e monitoramento da produtividade, estabelece-se como parâmetro operacional mínimo:

I - 12 (doze) visitas domiciliares diárias em territórios adensados, com fácil acesso, maior concentração populacional e condições regulares de deslocamento;

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

II - 6 (seis) visitas domiciliares diárias em territórios com dispersão geográfica, difícil acesso, longas distâncias entre domicílios ou condições que dificultem o deslocamento.

1.8. A classificação territorial será definida pela equipe de referência, sob coordenação do enfermeiro responsável e da Coordenação Municipal de Atenção Básica, considerada a realidade da microárea, devendo ser registrada e previamente comunicada ao ACS.

1.9. Os parâmetros são referências mínimas e poderão ser ajustados de forma fundamentada pelo enfermeiro responsável, conforme as condições específicas do território, a complexidade das atividades e as situações excepcionais.

2. REGULARIDADE DAS VISITAS DOMICILIARES

2.1. Deverá ser garantida a realização regular de visitas domiciliares em toda a área adscrita, respeitados o planejamento assistencial da equipe e a estratificação de risco das famílias, para assegurar acompanhamento contínuo da população.

2.2. Receberão acompanhamento mais frequente, conforme a necessidade identificada, as famílias prioritárias em razão de vulnerabilidade social, condições clínicas, presença de gestantes, puérperas, recém-nascidos, crianças menores de 2 (dois) anos, pessoas com doenças crônicas, agravos de notificação ou outros critérios definidos pela equipe.

2.3. Nos períodos de redução comprovada da capacidade operacional, as famílias prioritárias poderão receber prioridade assistencial, sem afastar o dever de planejamento para cobertura progressiva dos demais domicílios.

2.4. Os demais domicílios deverão ser acompanhados regularmente, de modo a assegurar o monitoramento contínuo de 100% da microárea, observado o cronograma estabelecido.

2.5. A regularidade será comprovada por registros nos sistemas oficiais, relatórios de produção e demais instrumentos adotados pela gestão.

3. ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS SISTEMAS OFICIAIS

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

3.1. O ACS deverá manter os registros atualizados nos sistemas oficiais de informação em saúde, garantindo:

I - o lançamento das produções nos prazos estabelecidos pela gestão municipal;

II - a consistência entre as atividades realizadas em campo e os registros efetuados;

III - a ausência de pendências injustificadas de digitação, atualização cadastral ou inconsistências de informação;

IV - a utilização regular dos dispositivos e ferramentas digitais disponibilizados pela gestão, inclusive o e-SUS Território, com registro adequado das visitas e geolocalização ativa durante as atividades externas, observados o art. 8º deste Decreto e as hipóteses de indisponibilidade comprovada.

3.2. Os registros nas ferramentas digitais oficiais constituirão instrumento de comprovação da execução das atividades em campo, do acompanhamento territorial e da produtividade.

3.3. A não utilização injustificada das ferramentas, a ausência de registros compatíveis ou a desativação indevida da geolocalização poderão ser consideradas na avaliação, assegurada a análise das condições técnicas e do contraditório.

4. PARTICIPAÇÃO NAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E PROMOÇÃO EM SAÚDE

4.1. Será considerada a participação nas ações para as quais houver convocação da unidade ou da gestão, incluindo campanhas, mutirões, bloqueios, busca ativa, ações educativas e demais atividades coletivas relacionadas à promoção e prevenção em saúde.

5. CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DA ATENÇÃO BÁSICA E DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

5.1. O ACS deverá executar suas atribuições em conformidade com a legislação da categoria, especialmente a Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, a Lei Federal nº 11.350, de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.595, de 2018, as

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

normas ministeriais vigentes, os protocolos assistenciais, as normas operacionais, as rotinas municipais e o planejamento da equipe.

6. QUALIDADE DOS REGISTROS E RELATÓRIOS

6.1. Os relatórios e registros deverão ser adequados, fidedignos, completos e apresentados nos prazos estabelecidos, sem inconsistências relevantes que comprometam a avaliação do trabalho.

7. ASSIDUIDADE E CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA

7.1. Será avaliado o cumprimento regular da jornada, observados a assiduidade, a pontualidade e o efetivo exercício das atividades do cargo.

7.2. Faltas injustificadas, abandono de área, descumprimento recorrente da jornada ou ausência injustificada de comprovação das atividades poderão ensejar resultado não apto, desde que haja relevância, imputabilidade, fundamentação e contraditório.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

ANEXO II

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E AVALIAÇÃO - AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) E AGENTES DE CONTROLE DE VETORES

1. CUMPRIMENTO DA PROGRAMAÇÃO DAS AÇÕES DE CAMPO

1.1. O profissional deverá executar as ações previstas na programação mensal da Vigilância em Saúde, observando o planejamento da coordenação municipal para monitoramento das arboviroses e zoonoses.

1.2. Constitui meta de referência o cumprimento da programação estabelecida para o período.

1.3. Quando fatores supervenientes comprovados impossibilitarem o cumprimento integral, o coordenador responsável realizará avaliação proporcional.

1.4. Poderão ser considerados fatores excepcionais:

I - férias e licenças-prêmio;

II - eventos climáticos que impeçam atividades externas;

III - situações de risco sanitário, ambiental ou de segurança;

IV - imóveis fechados ou recusas devidamente registradas;

V - bloqueios operacionais, calamidades públicas ou outras situações justificadas.

1.5. A avaliação proporcional considerará os dias trabalhados, as condições epidemiológicas do território, a programação estabelecida e a comprovação das atividades executadas.

1.6. Toda avaliação deverá ser fundamentada e registrada.

1.7. O parâmetro mínimo de imóveis trabalhados diariamente observará o planejamento da Vigilância em Saúde, as características do território, a complexidade, o tipo de ação e as diretrizes do Ministério da Saúde.

2. EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

2.1. O profissional deverá executar as atividades previstas na Lei Federal nº 11.350, de 2006, com suas alterações, nas diretrizes do Ministério da Saúde e no planejamento municipal, respeitadas as atribuições do cargo.

2.2. Para monitoramento da produtividade, constitui parâmetro operacional mínimo a realização de 25 (vinte e cinco) inspeções domiciliares por dia efetivamente trabalhado, sem prejuízo da avaliação qualitativa e das atividades estratégicas.

2.3. Todas as visitas deverão ser registradas nos sistemas oficiais utilizados pelo Município, especialmente e-SUS Território, SISAWEB e demais sistemas de vigilância em saúde adotados pelo Ministério da Saúde, ressalvada indisponibilidade comprovada.

2.4. Constituem atribuições passíveis de avaliação, conforme a categoria e as competências do cargo:

I - inspeção de imóveis para identificação e eliminação de criadouros de vetores;

II - pesquisa larvária e tratamento focal e perifocal, quando indicado;

III - eliminação mecânica de criadouros;

IV - aplicação de larvicidas e demais medidas de controle vetorial previstas em protocolo;

V - visitas a Pontos Estratégicos - PE e Imóveis Especiais - IE;

VI - ações educativas individuais e coletivas nas Unidades Básicas de Saúde e no território, inclusive em escolas, instituições públicas, empresas e espaços comunitários;

VII - participação em campanhas educativas, mutirões, bloqueios epidemiológicos, levantamentos entomológicos, LIRAa, LIA e demais ações determinadas pela Vigilância em Saúde;

VIII - busca ativa de animais durante as ações de campo, para vigilância e controle de zoonoses, conforme os protocolos e competências municipais;

IX - inspeção de terrenos baldios, imóveis abandonados, imóveis fechados, áreas de risco ambiental e outros locais com potencial para proliferação de vetores;

X - identificação de situações que favoreçam o acúmulo de resíduos, recipientes ou materiais com potencial de formação de criadouros, com notificação do responsável,

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

quando cabível, e encaminhamento aos setores competentes, inclusive Vigilância Sanitária;

XI - atendimento de denúncias encaminhadas pela população ou pelos órgãos públicos;

XII - alimentação tempestiva dos sistemas oficiais e elaboração de boletins, relatórios e formulários de campo;

XIII - nebulização de imóveis, logradouros e áreas indicadas, conforme protocolo técnico, planejamento e medidas de segurança.

2.5. A produtividade será avaliada não apenas pelo número de imóveis trabalhados, mas também pela qualidade das ações, cobertura territorial, regularidade dos registros, cumprimento do planejamento e participação nas ações estratégicas.

3. ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS OFICIAIS

3.1. O profissional deverá manter atualizados os sistemas oficiais utilizados pela Vigilância em Saúde, garantindo:

I - lançamento tempestivo da produção;

II - compatibilidade entre as atividades realizadas e os registros;

III - atualização cadastral das informações coletadas em campo;

IV - utilização regular dos dispositivos eletrônicos e sistemas informatizados disponibilizados pela gestão.

3.2. Os registros eletrônicos constituirão meio oficial de comprovação, sem prejuízo dos meios alternativos admitidos em caso de indisponibilidade.

3.3. A ausência injustificada de registros, as inconsistências relevantes ou o descumprimento das rotinas poderão ser considerados na avaliação.

3.4. Boletins de campo, formulários, relatórios e registros eletrônicos deverão refletir fielmente as atividades, ser corretamente preenchidos e entregues nos prazos.

4. ASSIDUIDADE E CUMPRIMENTO DA JORNADA

4.1. Será avaliado o cumprimento da jornada, observados a assiduidade, a pontualidade e o efetivo exercício das atribuições.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

4.2. Faltas injustificadas, abandono das atividades programadas, descumprimento reiterado da jornada ou ausência injustificada de comprovação poderão afetar a concessão do IFA, mediante relevância, imputabilidade, fundamentação e contraditório.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A872-284B-17B9-5DF3 e informe o código A872-284B-17B9-5DF3

DECRETO Nº 874, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Nomeia a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para a Gestão Biênio 2026/2028, e dá outras providências.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 859, de 21 de julho de 2026, que nomeou os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para o Biênio 2026/2028;

CONSIDERANDO a eleição realizada na Reunião Extraordinária do CMDCA em 10 de agosto de 2026, na Sala dos Conselhos da Secretaria Municipal de Assistência Social;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Itararé, referente à Gestão Biênio 2026/2028, constituída pelos seguintes membros:

-Presidente: Ana Carolina dos Santos
-Vice-Presidente: Gilson Antonio Camargo
-Secretária: Edna Fatima Borel

Art. 2º O mandato da Mesa Diretora ora nomeada vincula-se ao período de gestão do Conselho, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, aos 25 de agosto de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/F459-8919-23CD-1B53 e informe o código F459-8919-23CD-1B53

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

DECRETO Nº 870, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Homologa o resultado final do Concurso Público nº 02/2026 visando o provimento de cargos públicos de Técnico de Enfermagem - 40 hs/semanais e Técnico de Enfermagem – Regime de Escala 12X36 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, e dá outras providencias.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a abertura de Edital do Concurso Público nº 02/2026, para provimento de cargos públicos de Técnico de Enfermagem - 40 hs/semanais e Técnico de Enfermagem – Regime de Escala 12X36 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, nos termos da Lei Municipal nº 1221/74 regidos pelo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal:

DECRETA:

Art. 1º – Fica homologado o resultado final do Concurso Público nº 02/2026, com validade de 02 (dois) anos, para provimento efetivo de cargos públicos de Técnico de Enfermagem - 40 hs/semanais e Técnico de Enfermagem – Regime de Escala 12X36 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU**,** nos termos da Lei Municipal nº 1221 de 24 de julho de 1974 regidos pelo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, realizado pela empresa Publiconsult ACP Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 07.061.037/0001-79, com sede na Av. Pereira da Silva, 828 – Sorocaba/SP, sob a supervisão da Comissão Organizadora nomeada pelo Decreto nº 843, de 24 de junho de 2026.

Parágrafo Único – O setor competente deverá expedir os atos necessários, por ocasião das contratações dos candidatos de acordo com a conveniência e a necessidade da Administração Pública, observando, rigorosamente, a lista de classificação final constante no Edital de Classificação Final dos Candidatos Aprovados, observada as exigências para preenchimento dos cargos públicos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 17 de agosto de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário Municipal de Administração

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/790D-C415-3401-902E e informe o código 790D-C415-3401-902E

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

DECRETO Nº 876, DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre o excepcional funcionamento das lanchonetes e restaurantes durante a Festa do Peão de 2026 (1º ITARARÉ COUNTRY FESTIVAL) e Feira Agropecuária de Itararé 2026 e dá outas providências.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Festa do Peão de Boiadeiro 2026 (1º ITARARÉ COUNTRY FESTIVAL) e Feira Agropecuária de Itararé 2026 integram o calendário turístico do Município de Itararé,

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 858, de 17 de julho de 2026, que a realização da a Festa do Peão de Boiadeiro 2026 (1º ITARARÉ COUNTRY FESTIVAL) e Feira Agropecuária de Itararé 2026 será realizada no período de 27 a 30 de agosto de 2025:

D E C R E T A :

Art. 1º - Excepcionalmente, nos dias 27, 28, 29, 30 e 31 de agosto de 2026 fica autorizado o funcionamento até as 06h00 das lanchonetes e restaurantes, nos termos do Decreto 170, de 29 de março de 2022, localizados no Setor A, formado pelas Ruas São Pedro, Djalma Dutra, Ronald Gradin, XV de Novembro e Prudente de Moraes, devendo o Departamento de Fiscalização da Municipalidade proceder as necessárias anotações.

Art. 2º - Em decorrência do evento Festa do Peão 2026 (1º ITARARÉ COUNTRY FESTIVAL) e Feira Agropecuária de Itararé 2026 os locais de vendas permitidos, conforme legislação especifica, situados na Rua Newton Prado, entre a Rua Campos Salles e Rua XV de Novembro poderão funcionar até as 4h00.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/EB6A-FA80-8CA1-2779 e informe o código EB6A-FA80-8CA1-2779

Parágrafo Único - Fica proibida a instalação de ambulantes na entrada do local da festa sendo permitido apenas da Rua Campos Salles até a Rua XV de Novembro, conforme o caput.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 27 de agosto de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA

Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e RONAN JOSÉ DA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/EB6A-FA80-8CA1-2779 e informe o código EB6A-FA80-8CA1-2779

MATERIAL DE EXPEDIENTE

26ª Sessão Ordinária do dia 24 de agosto de 2026

LEGISLATIVO

Prot. nº 3588/2026 – Indicação nº 440 de autoria do Vereador Pastor Marquinhos ao Prefeito, para que determine ao setor competente da municipalidade - DEMUTRAN, em caráter de urgência, a realização de estudo e vistoria técnica nas seguintes vias: • Rua 13 de Maio, no sentido XV de Novembro – Vila São João; • Rua Djalma Dutra, no sentido Padre Caetano Jovino x Santa Terezinha; • Rua Santa Cruz, em toda a extensão; • Rua Rivadávia Barbosa Vargas, no sentido CDHU Dilermando; • Rua Frei Caneca, após a Rua 28 de Agosto até o Mercado do Preto; • Rua Prudente de Moraes, do Fórum até a Associação Comercial; • Rua Mário Contieri, entre as ruas Lindolfo Gaya e Oswaldo Wolf; • Rua Dr. José Antonio Luciano de Mello, entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Matilde de Azevedo Setubal. Solicita-se a avaliação da necessidade de implantação de redutores de velocidade, reforço da sinalização horizontal, fiscalização da velocidade praticada e realização de campanhas de conscientização no trânsito, com apoio da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar.

Prot. nº 3589/2026 – Indicação nº 441 de autoria do Vereador Pastor Marquinhos ao Executivo, para que determine ao setor competente da municipalidade, a realização de estudo técnico para implantação de lombadas e a revitalização da pintura das faixas de sinalização viária na Rua Sofia Dias Menk, na altura do nº 1.426, no bairro Santa Terezinha, conforme demonstram as fotos anexas.

Prot. nº 3594/2026 – Indicação nº 442 de autoria do Vereador Waltinho ao Executivo, para que determine ao setor competente da municipalidade, a realização de obra de calçamento por toda a extensão da área verde localizada na Rua Wanda Coutinho Simões, no Jardim São Paulo.

Prot. nº 3602/2026 – Moção de Apelo nº 56 de autoria do Vereador Rafael Montanha ao Excelentíssimo Senhor Dr. JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal, para que determine aos setores competentes a realização de estudos e a adoção das providências necessárias para viabilizar a disponibilização e a entrega de medicamentos da rede pública de saúde nos postos e unidades que atendem a população residente na zona rural do Município de Itararé.

Prot. nº 3608/2026 – Indicação nº 443 de autoria do Vereador Mário Pina ao Prefeito, para determine ao setor competente da municipalidade, a realização de manutenção e reparos nos aparelhos de exercícios físicos instalados na Praça Laércio de Almeida, localizada na Vila Novo Horizonte.

Prot. nº 3617/2026 – Voto de Pesar de autoria dos Vereadores Mara do João Feijão e Pastor Marquinhos pelo falecimento da Senhora ***FELIZARDA DIAS PELISSARI – Dona Zada***.

Prot. nº 3618/2026 – Indicação nº 444 de autoria do Vereador Pastor Marquinhos ao Prefeito, para que por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, que sejam realizados estudos e adotadas as providências necessárias para a implantação de serviço de Telemedicina nas Unidades Básicas de Saúde – UBS da área urbana e rural do Município de Itararé, possibilitando à população o acesso a consultas médicas por meio de atendimento remoto, especialmente nas áreas de Clínica Geral, Medicina de Família e Pediatria.

Prot. nº 3620/2026 – Indicação nº 445 de autoria do Vereador Pastor Marquinhos ao Prefeito, para que determine especialmente à Secretaria Municipal de Administração e ao setor jurídico do Município, a realização de estudo de viabilidade para alteração da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço dos servidores públicos municipais, especialmente dos quinquênios e da sexta-parte, de forma a considerar, observada a legislação aplicável, as vantagens remuneratórias de caráter permanente incorporadas à remuneração do servidor.

Prot. nº 3629/2026 – Indicação nº 446 de autoria do Vereador Pastor James Garcia ao Prefeito, para que determine ao setor competente da municipalidade, a realização do corte de uma árvore localizada na Avenida César Cusin, n.º 153, Jardim Regiane, considerando as condições apresentadas pela espécie, conforme constatado em laudo técnico da Coordenadoria de Meio Ambiente, que autoriza a sua supressão, bem como a imagem anexa.

Prot. nº 3630/2026 – Indicação nº 447 de autoria do Vereador Pastor James Garcia ao Prefeito, para que 1determine ao setor competente da municipalidade, a realização de limpeza e manutenção no entorno do brinquedão localizado entre os bairros Jardim Alvorada e Jardim Fronteira, conforme demonstram as fotos anexas.

Prot. nº 3632/2026 – Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 47 de autoria do Vereador Rafael Montanha – Institui o Programa Banco de Medicamentos Solidário no Município de Itararé e dá outras providências.

Prot. nº 3634/2026 - Indicação nº 448 de autoria do Vereador Tião do Bairro ao Executivo, para que determine ao setor competente da municipalidade – DEMUTRAN, a realização de estudo de viabilidade para ampliação do número de vagas destinadas ao estacionamento de motocicletas, em locais onde houver necessidade e possibilidade técnica.

Prot. nº 3638/2026 – Indicação nº 449 de autoria do Vereador Pastor Marquinhos ao Executivo, para que determine ao setor competente da municipalidade, u à empresa ELEKTRO, a substituição do poste de madeira por um poste de concreto, localizado nas proximidades da Rua 24 de Outubro, nº 2622, Vila Beca. O caso requer urgência, conforme demonstrado nas fotos em anexo.

Prot. nº 3639/2026 – Indicação nº 450 de autoria do Vereador Pastor Marquinhos ao Executivo, para que determine ao setor competente da municipalidade - DEMUTRAN a realização de estudos técnicos visando à instalação de lombada na Rua 7 de Setembro, em frente aos imóveis de número 1586/1587.

Prot. nº 3640/2026 – Pedido de Informação nº 84 de autoria do Vereador Dr. Filipe ao Executivo, solicitando informações a respeito dos fatos relatados em denúncia envolvendo possíveis irregularidades praticadas por servidores públicos junto ao Cemitério Municipal, especialmente quanto à realização de serviços particulares durante o horário de expediente e à utilização de materiais e equipamentos pertencentes ao Município, em 1 item.

Prot. nº 3642/2026 – Pedido de Informação nº 85 de autoria do Vereador Sandro Macedo ao Executivo, solicitando informações sobre a contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares no Município de Itararé, decorrente do Pregão Eletrônico nº 47/2026, em 34 itens e subitens.

Prot. nº 3644/2026 – Indicação nº 451 de autoria do Vereador Pastor Marquinhos ao Executivo, para que determine ao setor competente da Municipalidade a realização de limpeza e manutenção da Praça Antonio Vinicius Lages, conhecida popularmente como Praça do Divino, incluindo a limpeza do mato e de resíduos, bem como a poda das árvores existentes no local.

DIVERSOS

Prot. nº 3583/2026 – Prestação de Contas do Terceiro Setor, de autoria da Associação Damas de Caridade, referente ao mês de julho/2026.

Prot. nº 3585/2026 – Prestação de Contas do Terceiro Setor, de autoria da Educandário São Vicente de Paulo, referente ao mês de julho/2026.

Prot. nº 3627/2026 – Ofício de autoria da COPADDI – Agradecendo aos Vereadores pela destinação de verbas do Orçamento Impositivo.

ORDEM DO DIA

Prot. nº 2715/2026 – Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 32 de autoria da Vereadora Daiane Francine Alves Coelho – que declara o Tropeirismo e o Tropeiro como Patrimônio Histórico e Cultural Imaterial do Município de Itararé/SP, e dá outras providências. (**APROVADO**)

Prot. nº 2987/2026 – Voto de congratulação nº 11 de autoria do Vereador Tião do Bairro ao Senhor JAIR SENI PEREIRA, em reconhecimento à sua, exemplar trajetória de dedicação ao serviço público municipal, construída ao longo de mais de cinco décadas de trabalho, compromisso, responsabilidade e amor pelo município de Itararé. Sua história representa o verdadeiro espírito do servidor público, que exerce suas funções com honestidade, competência e respeito à população, deixando um legado de trabalho e contribuição para o desenvolvimento do município. (**APROVADO**)

Prot. nº 3473/2026 – Moção de Apelo nº 56 de autoria do Vereador Rafael Montanha ao Excelentíssimo Senhor Dr. JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal, para que determine aos setores competentes a realização de estudos e a adoção das providências necessárias para viabilizar a disponibilização e a entrega de medicamentos da rede pública de saúde nos postos e unidades que atendem a população residente na zona rural do Município de Itararé. (**APROVADA**)